

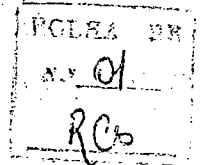
Proj. de Lei n.º 066/08



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N.º _____



Protocolo : 9027/08

Remetente : Sr. Derlande Gomes de Espirito Santo

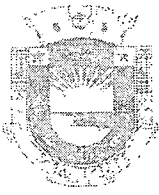
Assunto : Projeto de Lei n.º 066/2008

DATA	HISTÓRICO
16/09/08	Leitura
	artidas

AUTUAÇÃO

Aos Dezesseis dias do mês de Setembro
de dois mil e Dois autua a Projeto de Lei n.º 066/2008
de fls _____ e demais documentos
que se seguem.

Rosemary da Costa Soares
Secretário



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Projeto de Lei Nº. 066/2008

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo N. 9027

Data 16 / 09 / 08

**DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA
DE PEDESTRES NAS VIAS DE TRÂNSITO
URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

FOLHA D
N.º 02
RCS

O Prefeito Municipal de Marataízes, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marataízes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias para coibir que vendedores ambulantes e distribuidores de material de propaganda invadam as faixas de rolamento das vias urbanas, obstruindo ou dificultando o fluxo de veículos.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo, através dos seus órgãos próprios, estimular, desenvolver e apoiar programas, projetos e atividades de conscientização e educação para o trânsito, na forma estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro, em seu capítulo VI, arts. 74 a 79.

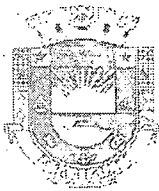
Art. 3º - O Poder Executivo deverá, através de seus órgãos próprios, adotar as providências necessárias para estimular, conscientizar, orientar, controlar e apoiar o fiel cumprimento, no âmbito do município, das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº. 9503, de 23 de setembro de 1997, especialmente no que se refere aos arts. 69 a 71, relativos à segurança de pedestres e de veículos e à fluidez normal do tráfego nas vias públicas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de permitir seu cumprimento de forma eficiente e eficaz.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

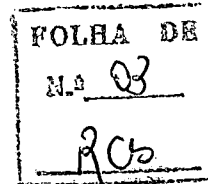
Marataízes, 11 de setembro de 2008.


Íris Derlande Gomes do Espírito Santo
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres edis, visa através do Poder Executivo Municipal, criar programa de conscientização dos condutores de veículos automotores a respeitar a faixa de rolamento.

No ano em que o Código de Trânsito Brasileiro completa dez anos, gostaríamos que nossa cidade se tornasse referência no que diz respeito à legislação de trânsito, respeitando as regras contidas no mesmo, reduzindo assim, os índices de acidentes.

Assim, tendo em vista que muitas vezes presenciamos tais acidentes em nosso município e querendo desde já conscientizar as pessoas da necessidade de zelar pela segurança dos pedestres, e sabendo que a ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário à proteção, à vida e à incolumidade básica da pessoa.

Visando a relevância da proposição ora apresentada, solicito o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

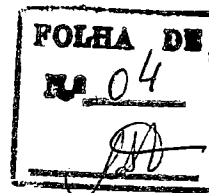
Marataízes, 11 de setembro de 2008.

Íris Derlande Gomes do Espírito Santo
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Certidão

CERTIFICO que o presente Projeto de Lei n° 066/2008, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 16 de setembro de 2008.

Ieda Silva Mendes Fernandes
Secretaria Geral da CMM

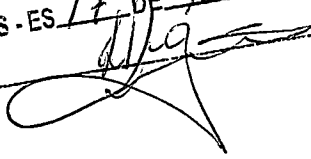
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 9027

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS AO

Procurador *para*
Parecer *jurídico*

MARATAÍZES - ES. 17 DE *setembro* DE 2008

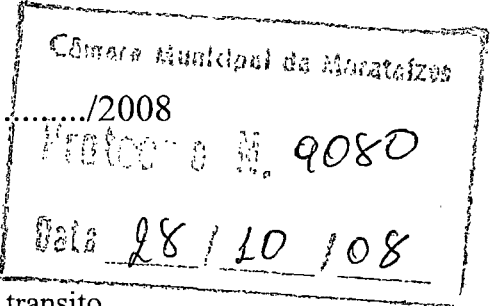




Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER PROCURADOR n.º 082



Protocolo -9027 - Projeto de Lei 066/2008

Autoria: Vereadora Íris Derlande Gomes do Espírito Santo.

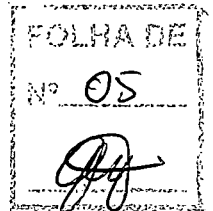
Ementa: Dispõe sobre a segurança de pedestres nas vias de trânsito.

RELATÓRIO Na presente proposição a Vereadora Íris Derlande Gomes do Espírito Santo propõe que o Poder Executivo tome uma série de medidas, dentre elas coibir que vendedores ambulantes e distribuidores de material de propaganda invadam as faixas de rolamento das vias urbanas, obstruindo ou dificultando o fluxo de veículos.

Propõe no art. 2º observância de comandos já elencados nos arts. 74 a 79 do CTB, a Lei 9503/97, complementando no art. 3º, dentro da mesma linha, com recomendações postas naquela mesma lei em seus artigos 69 a 71.

A regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo, no prazo de 90 dias.

É, no breve, o relato.



FUNDAMENTAÇÃO - A Lei Orgânica Municipal em seu art. 62 afirma que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, (I) sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Assim, a Câmara, por seus vereadores tem competência para iniciar a proposição, que se amolda ao que dispõe a CF em seu art. 31-I

Existe no entanto uma situação que não pode ser aqui olvidada, justamente o fato de dispor a proposição de tema sobre o qual a União tem competência privativa para legislar, conforme se desume do art. 22, inciso XI, da CF.

Fico, no entanto, com o entendimento de que a proposta do art. 1º não ofende norma constitucional, e se insere, no âmbito da legitimação local, do Poder Legislativo, o que lhe dá força de constitucionalidade. Poder-se-ia argüir se a forma redacional estaria correta ou muito impositiva partindo de um Poder em relação ao outro. Esse aspecto fica à consideração dos Srs. Vereadores.

Existe, ainda, menção a cumprimento ao que determina o CTB, o que reputo desnecessário, se já consta da Lei Federal.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

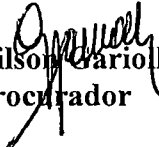
Vê-se que o projeto é híbrido em seu texto, trazendo situações que se misturam entre as competências do Executivo e deste Legislativo.

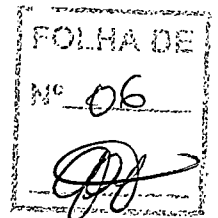
CONCLUSÃO – Levando em consideração as observações que acima coloco, não encontro nenhum outro obstáculo à sua normal apreciação, com o parecer das Comissões correspondentes;

A proposição para sua aprovação haverá de ter os votos mínimos exigidos no art. 217 do REGIN, tratando como se trata de lei ordinária, maioria simples.

É como vejo.

Marataízes, em 24 de outubro de 2008.



Edmilson Carioli
Procurador



SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPIRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 9027


NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS à
CCI para análise
e parecer

MARATAÍZES - ES 04 DE NOVEMBRO DE 2008


SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPIRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 9027

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS À
Comissão de Políticas
Urbanas para
análise e parecer

MARATAÍZES - ES 04 DE NOVEMBRO DE 2008


~~SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPIRITO SANTO
REMESSA~~

~~PROC. Nº~~

~~NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS~~

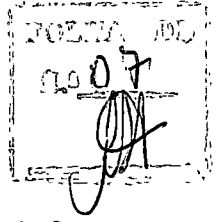
~~MARATAÍZES - ES DE DE~~



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 066/08.



Emenda Modificativa ao artigo 1º e 3º do Projeto de Lei nº 066/2008, que dispõe sobre a segurança de pedestres nas vias de trânsito do Município e dá outras providências.

Art. 1º-Ficam alterados os artigos 1º e 3º que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias a fim de coibir que vendedores ambulantes e distribuidores de material de propaganda, invadam as faixas de rolamento das vias urbanas, obstruindo ou dificultando o fluxo de veículos.

Art. 3º- O Poder Executivo poderá através de seus órgãos próprios adotar as providências necessárias para estimular, conscientizar, orientar, controlar e apoiar o fiel cumprimento ~~na~~ da referida Lei.

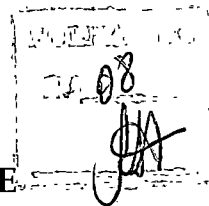
Marataízes, em 09 de dezembro de 2008.
Câmara Municipal de Marataízes- Plenário Elias Silva.


Íris Derlande Gomes do Espírito Santo



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei 066/2008 que Dispõe sobre a segurança de pedestre nas vias de trânsito urbano e dá outras providências.

Veio a Comissão, Projeto de Lei que dispõe sobre a segurança de pedestre nas vias de trânsito urbano no Município de Maratáizes.

O Procurador exara seu parecer dizendo que o projeto é híbrido em seu texto trazendo situações que misturam entre competências do Executivo e do Legislativo, mas que levando em considerações as observações não encontra nenhum obstáculo á sua normal apreciação.

Desta feita, referida proposição, precisa sofrer modificação, que emendada, não vemos nenhum óbice ao normal processamento da proposição.

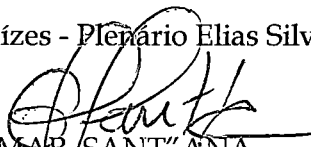
Do ponto de vista Constitucional, com a devida emenda não há qualquer óbice à sua aprovação.

Por todas as razões e análises apresentadas, votamos pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei.

É o parecer.

Maratáizes, 09 de dezembro de 2008.

Câmara Municipal de Maratáizes - Plenário Elias Silva.


ELEMAR SANT'ANA
Presidente- Relator


AGISSÉ MELCHIASSE DE SOUZA FILHO
Voto do Vice-Presidente

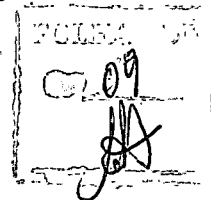

ADEMILTO RODOVALHO COSTA
Voto do Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS.



Parecer ao Projeto de Lei 066/2008 que Dispõe sobre a segurança de pedestre nas vias de trânsito urbano e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a segurança de pedestre nas vias de trânsito urbano no Município de Marataízes.

Assim, não vemos nenhum impedimento quanto ao prosseguimento regular da proposição com as devidas emendas.

É o parecer.

Marataízes, 09 de dezembro de 2008.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.

EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES

Presidente- Relator

NEOLAN CÉSAR BARBOSA RIBEIRO

Voto do Vice-Presidente

EUCI FERNANDES DA ROCHA

Voto do Membro



Câmara Municipal de Marataízes

12/10/08
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

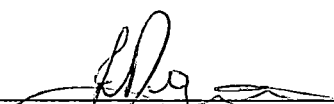
CERTIFICO que o presente Projeto de Lei n° 066/08, foi APROVADO, em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa:.....sim
Agissé Melchíades de Souza Filho:.....sim
Cléber Júnior Pereira Bento:.....sim
Edmo Carlos Brandão Mendes.....sim
Elemar Sant'Ana:.....sim
Euci Fernandes da Rocha:.....sim
Íris Derlande Gomes do Espírito Santo.....Presidente
Luiz Carlos Silva Almeida:..... sim
Neolan César Barbosa Ribeiro:.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, APROVAR por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 10 de dezembro de 2008, do Plenário “Elias Silva”.



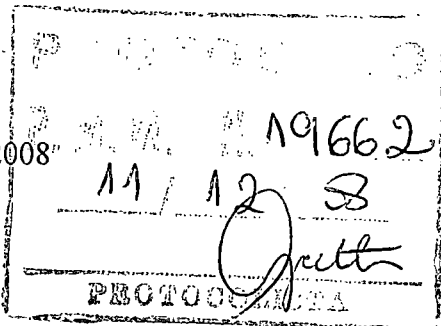
Iris Derlande Gomes do Espírito Santo
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 077/2008



DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA
DE PEDESTRES NAS VIAS DE
TRÂNSITO URBANO DO MUNICÍPIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Maratáizes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e o Executivo **SANCIONA** a seguinte lei

***Art. 1º** - Fica o poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias a fim de coibir que vendedores ambulantes e distribuidores de material de propaganda, invadam as faixas de rolamento das vias urbanas, obstruindo ou dificultando o fluxo de veículos.

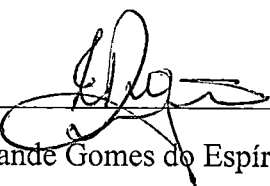
Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo, através dos seus órgãos próprios, estimular, desenvolver e apoiar programas, projetos e atividades de conscientização e educação para o trânsito, na forma estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro, em seu capítulo VI, arts. 74 a 79.

***Art. 3º** - O Poder Executivo poderá através de seus órgãos próprios adotar as providências necessárias para estimular, conscientizar, orientar, controlar e apoiar o fiel cumprimento da referida Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de permitir seu cumprimento de forma eficiente e eficaz.

Art. 5º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maratáizes, 10 de dezembro de 2008.



Íris Derlande Gomes do Espírito Santo
Presidente da C.M.M.

*O art.1º e 3º Sofreu Emenda Modificativa nº 001/08